ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – DETRAN.

Processo de suspensão do direito de dirigir nº 696257/2025

Notificação da penalidade expedida fora do prazo legal de 180 dias

Violação da Resolução 844/2021 do CONTRAN

RICARDO AUGUSTO VALEIJE ABRAHAO

brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 27590310inscrito no CPF nº 153.903.728-24 residente e domiciliado no endereço cadastrado na base deste órgão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO DA P.A 696257/2025

I <u>– DOS FATOS</u>

O requerente, teve contra si instaurado um processo administrativo de suspensão sob o número 696257/2025, instaurado pelo órgão requerido, que tramitou na obscuridade por ter havido a **DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR**, vejamos:

< Apresentar defesa ou recurso de suspensão ou cassação da CNH

						695257/202
Auto da infração	Placa	Município placa	Data infração	Pontuação	Enquadramento	Município infração
L000028574	FSI6J35	DESCONHECIDO	07/07/2024	7	6050-Avan o sin verm do semaf exc se houver sinaliz perm livre conv a dir -fisc eletr	PONTA GROSSA
1VA1114881	FSI6J35	SAO PAULO	08/07/2024	4	7455-Transitar em velocidade superior a maxima permitida em ate 20%	SAO PAULO
1VA1114174	FSI6J35	SAO PAULO	08/07/2024	4	7455-Transitar em velocidade superior a maxima permitida em ate 20%	SAO PAULO
1VA1119407	FSI6J35	SAO PAULO	15/07/2024	4	7455-Transitar em velocidade superior a maxima permitida em ate 20%	SAO PAULO
1VA1118141	FSI6J35	SAO PAULO	15/07/2024	4	7455-Transitar em velocidade superior a maxima permitida em ate 20%	SAO PAULO

O requerente foi autuado em 2024 e o processo administrativo de suspensão foi instaurado mais de **TRÊS MESES DEPOIS!**

De acordo com o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 844/2021 do CONTRAN, quando não é apresentada a defesa prévia, como aconteceu no caso do requerente a notificação da penalidade deveria ter sido expedida em até 180 dias, diante disso, é clara a violação do direito do requerente pelo requerido, uma vez que a notificação de penalidade **foi expedida fora do prazo legal.**

"Resolução 844/2021: Art. 8° (...)

§ 3º O prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB. (NR)

CTB: Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

(...)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade."

Em razão do requerente não ter apresentado defesa prévia no processo de infração, pois, não recebeu notificação de abertura, o prazo de 180 dias deveria ter sido respeitado, uma vez que, o envio da notificação de penalidade fora do prazo, importa em decadência da pretensão punitiva, tornando incabível a aplicação da penalidade, tornando todo processo de suspensão do direito de dirigir nulo.

Identificada a nulidade praticada pela requerida na instauração do processo administrativo de suspensão, que ficou comprovada, pois descumpriu os requisitos da resolução e expediu a notificação da penalidade fora do prazo de 180 dias, tendo decaído seu direito de aplicar a penalidade, pretende o requerente a prestação jurisdicional para que tenha seus direitos restaurados frente aos atos inconstitucionais praticados pelo DETRAN/SP, para tornar nula a penalidade aplicada.

II <u>– DO MÉRITO</u>

DA VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO 844/2021 DO CONTRAN E DO ART. 282 DO CTB:

Como foi exposto a notificação da penalidade foi expedida intempestivamente, fora do prazo estabelecido pela Resolução 844/2021 do CONTRAN, vigente à época, que estabelece que: "O prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB. (NR)".

Neste mesmo sentido, o artigo 282 do CTB, prevê que nos casos em que não é apresentado a defesa prévia, deve o órgão expedir a notificação de penalidade no prazo de 180 dias.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR

É válido deixar em evidência que ocorreram graves erros na instauração e tramitação do processo administrativo de suspensão que se pugna nos autos que levam à nulidade, pois houve decadência do direito de punir, artigo 282, §6° e 7° do Código de Trânsito Brasileiro.

O processo administrativo da infração de trânsito N° GVB2141918 que deu origem a instauração do processo administrativo de suspensão n° 696257/2025, foi concluído em 2024, ou seja, o processo administrativo de suspensão foi instaurado mesmo passando-se mais de UM ANO E SEIS MESES da aplicação da multa!!!!

Fica claro que ocorreu o fenômeno da **DECADÊNCIA**, nos termos do artigo 282, §6° e §7° do CTB.

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360

(trezentos e sessenta) dias, contado: [...] II - no caso das demais penalidades previstas no art.

256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

(...) § 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade."

Dessa forma, uma vez que houve um lapso temporal de mais de UM ANO E SEIS MESES entre a conclusão do processo administrativo da infração que deu causa à instauração da suspensão do direito de dirigir, certo é que houve decadência do direito de aplicar a penalidade culminando-se em uma causa de nulidade.

Por ter havido a incidência da decadência do direito de punir, deve ser anulado o processo administrativo de suspensão.

DA APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR AOS PROCESSOS DE SUSPENSÃO/suspensão.

A aplicação da decadência à multa e advertência por escrito estão expressamente previstas no inciso I e §6°, do artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro.

As demais penalidades, como mencionado, estão expressamente previstas no inciso II, do §6°, do artigo 282, do CTB, não havendo outra interpretação possível, já que expressamente o artigo 282 fez a previsão da aplicação da decadência do direito de punir a todas as penalidades do artigo 256, separando-as em dois incisos.

O texto do artigo 282 é simples de ser analisado, a redação do inciso II e do §6º do artigo 282 do CTB, prevê em sua norma "AS DEMAIS PENALIDADES", leia-se: suspensão do direito de dirigir, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, suspensão da Permissão para Dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Não havendo apresentação de defesa prévia ao processo, a autoridade de trânsito deve julgar a peça no máximo de 180 dias, expedindo a notificação de indeferimento e aplicação da penalidade ao infrator, contados DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PENALIDADE QUE LHE DER CAUSA.

Neste caso, o processo administrativo da penalidade que deu causa é o AIT Nº GVB2141918, que foi concluído em 2024, sendo esta data o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias previstos no artigo 282.

Mas e se a autoridade de trânsito não se atentar a esse prazo?

A resposta também está no artigo 282, em seu §7°: "o descumprimento dos prazos previstos no §6° deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade." (grifo nosso)

Fica cristalino que a decadência do direito de punir prevista no §6º do artigo 282 do CTB, se aplica a suspensão do direito de dirigir.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Nota-se que o processo administrativo de suspensão nº 696257/2025 foi instruído de maneira incorreta, tendo em vista, que a expedição da notificação da penalidade fora feita fora do prazo estabelecido pela Resolução 844/2021 do CONTRAN.

Fatos comprovados pelos documentos juntados aos autos, colhidos na própria autarquia requerida, assim, ficam claras as nulidades apontadas e por consequência a probabilidade do direito aqui pleiteado.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

I – Seja considerado nulo o <u>processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 696257/2025,</u> no tocante as penalidades impostas ao requerente, uma vez que comprovada a nulidade pela expedição de notificação de penalidade fora do prazo legal, que gerou a decadência da pretensão punitiva, nos termos da Resolução 844/2021 do CONTRAN e dos artigos 256 e 282, §6º e 7º do CTB.

Pretende provar suas alegações por todos os meios em Direito admitidos.

São Paulo, 30 de junho de 2025

RICARDO AUGUSTO VALEIJE ABRAHAO

loriance